

INQUÉRITO 4.415 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO

DECISÃO: 1. Nestes autos investigam-se fatos delituosos atribuídos ao Senador da República Luiz Lindbergh Farias Filho, noticiados pelos colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior (Termo de Depoimento n. 53) e Leandro Andrade Azevedo (Termo de Depoimento n. 2).

Segundo a Procuradoria-Geral da República, essas narrativas apontam o pagamentos de vantagens indevidas não contabilizadas em favor da campanha eleitoral do investigado nos anos de 2008 e 2010, época na qual ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Iguaçu/RJ. Tais repasses, teriam sido nos valores de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e, como contrapartida, ofereceu-se facilidades em contratos administrativos do programa *Pró-Moradia*. Afirma-se, ademais, que os pagamentos foram implementados por meio do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Empresarial Odebrecht e, no sistema *Droysus*, o beneficiário teria sido identificado como *Feio e Lindinho*.

Ordenei a abertura de inquérito para realização das diligências pleiteadas pela Procuradoria-Geral da República às fls. 9-10, a saber: (i) levantamento dos cargos ocupados e das propostas de emendas parlamentares pelo investigado; (ii) sondagem de eventuais obras realizadas pelo Grupo Odebrecht no local de origem do congressista, principalmente na Região Metropolitana do Rio de Janeiro; (iii) inquirição dos colaboradores premiados; (iv) encarte de dados extraídos do sistema *Droysus*, especialmente dos pagamentos realizados em 2010 relacionados aos codinomes *Feio e Lindinho*; (v) requisição dos registros de acesso à sede da Odebrecht em Botafogo, na capital fluminense, entre os anos de 2008 e 2010; (vi) oitiva de Carlos Rahel, Antônio Caminho e Zilmar Fernandes; e (vii) oitiva do investigado (fls. 14-17).

Sobreveio, nesse interregno, agravo regimental interposto pelo colaborador Leandro Andrade Azevedo contra o levantamento do sigilo,

INQ 4415 / DF

desprovido pela Segunda Turma desta Corte, por votação unânime, conforme acórdão publicado em 1º.2.2018 (fl. 69).

No despacho encartado às fls. 83-86, a autoridade policial sintetiza as hipóteses em apuração, bem como discrimina os atos investigativos a serem implementados, dos quais se verificam as seguintes diligências sobejantes às pleiteadas pelo órgão ministerial: (a) requisição à Prefeitura de Nova Iguaçu/RJ dos contratos vinculados ao programa *Pró-Moradia*; (b) obtenção dos registros do edifício *Continental Square*, situado na capital paulistana, no bairro Vila Olímpia; e (c) solicitação ao Tribunal Superior Eleitoral de cópia da prestação de contas das campanhas de 2008 e 2010.

Nesse primeiro prazo de permanência, a oitiva dos colaboradores foi deprecada a outras unidades policiais e os documentos requisitados aos respectivos órgãos. Entretanto, em razão do transcurso do lapso temporal estipulado, os autos foram restituídos a esta Corte sem o aporte dessas informações e encaminhados à Procuradoria-Geral da República.

Acolhendo pedido do Ministério Público, ordenei nova remessa desse caderno inquisitivo à Polícia Federal, pelo período de 60 (sessenta) dias. Nessa ocasião foram anexadas as respostas aos ofícios expedidos (fls. 113-120); encartado o termo de depoimento do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior (fls. 122-125) e juntada informação policial sobre possíveis vínculos do Senador da República com Carlos Rayel, Duda Mendonça, Francisco Antônio Caminha Almeida e Zilmar Fernandes da Silveira (fls. 135-152).

Verifica-se a reiteração de ofício à Prefeitura de Nova Iguaçu-RJ, por correio eletrônico, todavia, não há notícia do recebimento dessas peças informativas faltantes. Além disso, ainda se encontra pendente a oitiva de Leandro Andrade Azevedo.

No despacho às fls. 126-131, a Delegada de Polícia Federal submete a este Relator a questão da competência, eis que, na sua visão, o delito em apuração *“não guardaria relação com o exercício do mandato parlamentar federal, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal”* (fl. 131).

2. Início destacando que não verifico qualquer prejuízo ao valor constitucional da duração razoável do processo, inscrito no art. 5º,

INQ 4415 / DF

LXXVIII, da Constituição da República. Isso porque está assentado que essa norma deve ser aferida e sopesada diante das balizas já fixadas na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo as quais a adequada compreensão do aludido postulado constitucional envolve tanto a complexidade da causa como a atuação das partes e do órgão jurisdicional (HC 138.736 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 6.9.2017; HC 142.011 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30.6.2017; HC 132.511, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes; HC 139.978 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11.5.2017).

No caso em análise, o inquérito tramita regularmente, porquanto a delonga ao início dos trabalhos investigativos decorreu da necessidade do regular processamento de insurgência regimental.

E nada obstante que as diligências requeridas pela Procuradoria-Geral da República não tenham sido levadas a efeito, com vista, a *dominus litis* não se opôs ao despacho inaugural da Polícia Federal (fl. 109). Portanto, não há qualquer evidência concreta de retardo indevido nos atos procedimentais, seja pelos órgãos de persecução criminal, seja no âmbito desta Suprema Corte.

Avançando à análise da competência desta Corte, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados **no exercício e em razão da função pública**, nos termos da seguinte certidão de julgamento exarada em 3.5.2018:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: ‘(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes **cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência

INQ 4415 / DF

para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo', com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999); (...)"

Na espécie, como visto, examinam-se fatos atribuídos ao atual Senador da República Luiz Lindbergh Farias Filho, supostamente praticados à época em que investido no cargo de Prefeito do Município de Nova Iguaçu/RJ, cenário no qual não se enquadram os requisitos de fixação da competência deste Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento de parlamentares.

Tal circunstância evidencia, a meu sentir, a inexistência de motivo apto a justificar o prosseguimento desta causa penal no âmbito restrito desta jurisdição especial.

Considerando que as informações colhidas apontam suposto vínculo dos ilícitos em apuração com programa de habitação do Governo Federal, vejo, em princípio, possível prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, fator a atrair competência especializada da Justiça Federal, taxativamente prevista no art. 109 da Constituição Federal, sem prejuízo de reanálise do tema pelo Juízo destinatário.

3. À luz do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 109 do Código de Processo Penal, **reconheço**, por causa superveniente, a incompetência deste Supremo Tribunal Federal, determinando a **imediate** remessa deste inquérito à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu-RJ, a quem se recomenda celeridade no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN** - Relator *Documento assinado digitalmente*